



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - ESCOLHA E PREÇO

### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO:

Trata os presentes autos de procedimentos que tem por objeto a contratação emergencial de serviço técnico especializado de assistência em cálculos trabalhistas para processos judiciais, destinado à análise, conferência e elaboração de parecer técnico-contábil acerca dos cálculos apresentados em fase de execução nos processos trabalhistas em trâmite perante a Justiça do Trabalho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo:

**Documento de Formalização da Demanda**  
**Termo de Referência**  
**Estimativa da Despesa**  
**Certidões de Regularidade Fiscal e Habilitação Jurídica**

### II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos. O objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexibibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - Razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

No nosso caso em questão verifica-se a Dispensa de licitação com base jurídica no **inciso VIII, do artigo 75º da Lei nº 14133/2021.**



**Art. 75. É dispensável a licitação:**

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

### III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em estrita observância aos ditames do art. 72, inciso VII, e do art. 75, § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de instruir o processo de contratação direta com a demonstração de compatibilidade da proposta escolhida com os preços praticados no mercado e a justificativa da escolha do executante, procedeu-se à ampla pesquisa de mercado, consubstanciada nas propostas formalmente acostadas aos autos. A seleção do prestador de serviços pautou-se em critérios objetivos, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para o erário, conjugando a qualificação técnica indispensável à execução do objeto e a economicidade.

A fase de cotação de preços contou com a participação de três fornecedores especializados na área de perícia contábil trabalhista, os quais apresentaram as seguintes propostas financeiras para a integralidade dos serviços descritos no Termo de Referência, quais sejam, a análise técnica e elaboração de pareceres para os processos nº 0000261-87.2025.5.17.0131 e nº 0000071-92.2023.5.17.0132:

1. **SBJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (CNPJ 11.259.407/0001-54):** Apresentou proposta no valor global de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**.
2. **RAPHAEL COSTA VQUIETTI (CPF 101.704.197-03):** Apresentou proposta no valor global de **R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)**.
3. **Gobbi & Santos Perícia Contábil Ltda. (CNPJ 39.594.298/0001-40):** Apresentou proposta no valor global de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Da análise comparativa das propostas recebidas, verifica-se de forma inequívoca que a empresa **Gobbi & Santos Perícia Contábil Ltda.** ofertou o menor preço global para a execução dos serviços demandados. O valor proposto, de R\$ 2.000,00, além de se situar dentro da faixa de valores estimada pela Administração no item 6 do Termo de Referência (R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00), representa uma economia substancial para os cofres municipais quando confrontado com as demais cotações, que alcançaram patamares 130% e 175% superiores. Este fato, por si só, demonstra a manifesta vantajosidade econômica da proposta selecionada.

Adicionalmente ao critério objetivo do menor preço, a escolha recai sobre a referida empresa após a verificação de seu pleno atendimento aos requisitos de habilitação técnica estabelecidos no item 4 do Termo de Referência. A proponente demonstrou possuir a qualificação técnica necessária, incluindo a comprovação de sua regular inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC/MT 002464/O-0) e a experiência na área de perícia contábil judicial trabalhista, garantindo que o serviço será prestado por profissional com a



expertise exigida pela complexidade do objeto. Destarte, a escolha conjuga a economicidade com a segurança técnica, binômio essencial à tutela do interesse público.

Portanto, a escolha da empresa **Gobbi & Santos Perícia Contábil Ltda.** como executante do serviço está devidamente justificada, alicerçada no critério objetivo do menor preço dentre as propostas válidas e tecnicamente qualificadas, em perfeita consonância com o princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e cumpre rigorosamente as exigências para a formalização da contratação direta.

#### IV - DAS COTAÇÕES

Em atendimento ao disposto na legislação aplicável e com vistas a instruir devidamente o presente processo de contratação direta, foram obtidas cotações de preços junto a empresas e profissionais especializados na prestação de serviços de perícia contábil trabalhista, conforme as propostas formalmente anexadas aos autos. As cotações recebidas referem-se à integralidade dos serviços de análise técnica e elaboração de pareceres para os processos judiciais nº 0000261-87.2025.5.17.0131 e nº 0000071-92.2023.5.17.0132, e são as seguintes:

1. **SBJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA** (CNPJ: 11.259.407/0001-54): Apresentou proposta no valor global de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**.
2. **RAPHAEL COSTA VIQUIETTI** (CPF: 101.704.197-03): Apresentou proposta no valor global de **R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)**.
3. **Gobbi & Santos Perícia Contábil Ltda.** (CNPJ: 39.594.298/0001-40): Apresentou proposta no valor global de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

As propostas apresentadas foram consideradas em sua totalidade, incluindo os requisitos técnicos e as condições de pagamento e prazo de entrega, para a avaliação da vantajosidade para a Administração Pública, conforme detalhado na Cláusula III deste documento.

#### V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

A justificativa do preço contratado é um elemento essencial para a formalização da contratação direta, assegurando a compatibilidade do valor com os preços praticados no mercado e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme exigido pelo art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o Termo de Referência (item 6) estabeleceu uma estimativa de valor para a contratação dos serviços de perícia contábil trabalhista entre R\$ 500,00 e R\$ 2.000,00, considerando a natureza técnica e a complexidade do objeto.

Após a realização da pesquisa de mercado, foram obtidas as seguintes propostas:

- **SBJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA:** R\$ 5.500,00
- **RAPHAEL COSTA VIQUIETTI:** R\$ 4.600,00
- **Gobbi & Santos Perícia Contábil Ltda.:** R\$ 2.000,00

A proposta selecionada, apresentada pela **Gobbi & Santos Perícia Contábil Ltda.**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, enquadra-se precisamente no limite superior da estimativa de custo inicialmente prevista pela Administração. Além disso, representa o menor preço global ofertado entre as cotações válidas e que atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência.



A adoção do critério de menor preço, aliada à comprovação da qualificação técnica do fornecedor, demonstra a observância dos princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A contratação por este valor é justificada não apenas pela competitividade demonstrada no processo de cotação, mas também pela necessidade imperativa de proteger o erário municipal contra prejuízos financeiros potencialmente muito superiores que poderiam advir da homologação judicial de cálculos excessivos, caso a defesa técnica não fosse adequadamente subsidiada. A relação custo-benefício é manifestamente favorável ao Município, uma vez que o investimento no serviço especializado visa a evitar perdas significativamente maiores.

Dessa forma, o preço de R\$ 2.000,00 está plenamente justificado, sendo compatível com a complexidade e a importância dos serviços técnicos especializados demandados, e representando a opção mais econômica e vantajosa para o Município de Atílio Vivacqua.

## **VI - DA ESCOLHA.**

Diante da análise comparativa das propostas apresentadas e em conformidade com os critérios de seleção estabelecidos no Termo de Referência, e considerando a premissa de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a escolha recai sobre a empresa **Gobbi & Santos Perícia Contábil Ltda.** (CNPJ: 39.594.298/0001-40).

Esta decisão se fundamenta no fato de que a referida empresa apresentou o menor preço global para a execução dos serviços de perícia contábil trabalhista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dentre os fornecedores que demonstraram capacidade técnica e atenderam a todos os requisitos exigidos para a perfeita execução do objeto contratual. Tal escolha assegura a observância do princípio da economicidade e do interesse público, garantindo a prestação de um serviço especializado de alta qualidade com o menor dispêndio para o erário municipal.

## **VII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.**

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira.*

A celebração de contrato administrativo, ainda que perfectibilizada por meio de dispensa de licitação, subordina-se à comprovação, por parte do futuro contratado, de um conjunto mínimo de condições de habilitação que assegurem à Administração Pública a segurança jurídica e a idoneidade do particular com quem se estabelece o vínculo. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 62 e seguintes, estabelece a necessidade de verificação da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal, social e trabalhista. A instrução do processo de contratação direta, conforme o artigo 72, inciso IV, deve conter, obrigatoriamente, a prova de que o executante preenche tais requisitos.



Em cumprimento a tais determinações legais, a empresa escolhida para a prestação dos serviços, **Gobbi & Santos Perícia Contábil Ltda. (CNPJ: 39.594.298/0001-40)**, foi instada a apresentar a documentação comprobatória de sua habilitação. Após a devida juntada dos documentos pertinentes aos autos deste processo administrativo, procedeu-se à sua análise pormenorizada, verificando-se o integral atendimento às exigências legais.

No que tange à habilitação jurídica, a empresa demonstrou estar legalmente constituída, com seus atos constitutivos devidamente registrados no órgão competente. No que concerne à regularidade fiscal, social e trabalhista, foram apresentadas e validadas as certidões negativas de débitos emitidas pelos órgãos competentes, atestando a adimplência da empresa perante a Fazenda Federal (Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF) e a Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT).

Adicionalmente, foram realizadas consultas nos cadastros de empresas inidôneas e suspensas (CEIS/CNEP), não sendo encontrado qualquer registro impeditivo à contratação da referida empresa pela Administração Pública. Desta forma, restou exaustivamente comprovado que a empresa **Gobbi & Santos Perícia Contábil Ltda.** possui plena capacidade jurídica para contratar com o Poder Público e encontra-se em situação de absoluta regularidade com suas obrigações fiscais e trabalhistas, estando, portanto, formal e materialmente **HABILITADA** para a celebração do contrato objeto deste processo.

#### **VIII - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 72, inciso V, a obrigatoriedade de que o processo de contratação direta seja instruído com a "demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido". Tal exigência visa assegurar a legalidade e a transparência na gestão dos recursos públicos, garantindo que o Poder Público somente assumira obrigações para as quais exista dotação orçamentária disponível.

No presente caso, a Requisição de Serviços (Processo Administrativo nº 20100111) já indicou a dotação orçamentária específica para cobrir as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros, qual seja:

- **Unidade Orçamentária:** 13.01.00 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
- **Ação:** 04.122.0003.2.0074 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA MUNICIPAL
- **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
- **Fonte de Recursos:** RECURSOS PRÓPRIOS

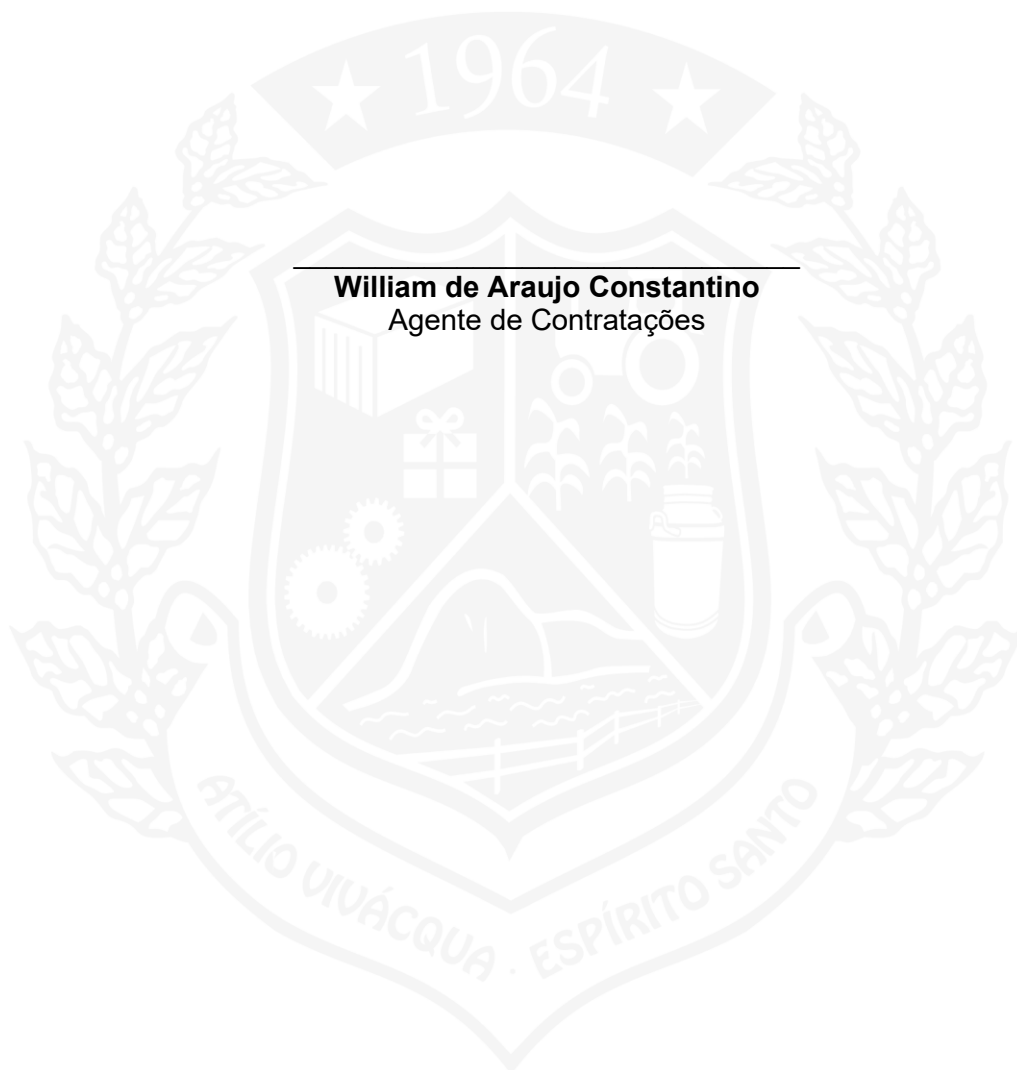
O valor do compromisso a ser assumido com a contratação da **Gobbi & Santos Perícia Contábil Ltda.** é de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Conforme o documento "#22Saldo de Dotações - PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL (2026-8DXBZB)", verificou-se a existência de saldo suficiente na dotação orçamentária indicada para fazer frente à despesa decorrente desta contratação. A disponibilidade de recursos comprova a adequação financeira do procedimento e a observância dos princípios orçamentários e fiscais, confirmando que o compromisso a ser assumido está em plena compatibilidade com a previsão orçamentária existente.



Dessa forma, a alocação orçamentária para a despesa encontra-se devidamente justificada e compatível com o valor da contratação, atendendo integralmente ao que determina a Lei nº 14.133/2021.

Atílio Vivacqua-ES, 12 de março de 2026.



**William de Araujo Constantino**  
Agente de Contratações